HABEAS CORPUS Nº 502.922 - PR (2019/0098109-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO - PR061873
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	T A B DE L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de T. A. B. DE L. contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011978-89.2019.8.16.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Juízo *a quo* aplicou em desfavor da Paciente, no dia 24/11/2016, "*a medida socioeducativa de Liberdade Assistida pelo período de 6 (seis) meses c.c. prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 5 (cinco) meses, por 8 horas semanais, nos termos dos arts. 117 e 118, ambos da lei n°8.069/90, por entender ser as mais adequadas para o caso*" (fl.30). A sentença transitou em julgado em 27/01/2017 (fl. 32).

Em razão de não ter cumprido as medidas socioeducativas impostas, o Juízo, em 18/03/2019, "*deferiu o pedido do Ministério Público e determinou reinserção da socioeducanda nas medidas pendentes de cumprimento*" (fl. 33).

A Defesa, então, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, perante o Tribunal estadual. O Desembargador Relator do feito originário indeferiu o pedido (fls. 11-13).

Neste *habeas corpus*, a Impetrante sustenta que, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal, ocorreu a prescrição das medidas socioeducativas aplicadas.

Assevera, ainda, que "*a aplicação de medida, nesse momento, viola o princípio da imediatidade que deve ser observado na aplicação e execução de qualquer medida socioeducativa. Tendo em vista a demora para aplicar a medida socioeducativa, após dois anos do trânsito em julgado (17/01/2017)*" (fls. 5-6).

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da "*decisão que manteve a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa mesmo estando prescrita, afastando-se a coação ilegal imposta na decisão*" (fl. 10).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

Estabelece a enunciado da Súmula n.º 338/STJ que "*a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas*".

No caso, constata-se que a sentença, datada de 24/11/2016, fixou prazos de **6 (seis)** e **5 (cinco) meses** para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, respectivamente (fl. 30).

Desse modo, considerando as regras previstas nos arts. 109, inciso VI e 115 (menor de vinte e um anos à época dos fatos; fl. 22), ambos do Código Penal, alcança-se o prazo prescricional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Nesse contexto, considerando que a sentença que impôs as medidas socioeducativas transitou em julgado em 27/01/2017 (fl. 32), que a Paciente somente tomou ciência da referida decisão em 08/01/2019 (conforme informações prestadas pelo Juízo de origem), bem como que foi determinada a "*reinserção da socioeducanda nas medidas pendentes de cumprimento*" no dia 18/03/2019 (fl. 33), verifica-se, em juízo perfunctório, a incidência do instituto da prescrição, pois ultrapassado período superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Ante o exposto, DEFIRO, em menor extensão, o pedido liminar, tão somente para suspender a tramitação do Processo n.º 003410-12.2018.8.16.0003 até o julgamento final do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópias desta decisão.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal estadual, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora